

A. I. N° - 269283.0006/17-7
AUTUADO - DBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2019

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JF Nº 0021-06/19

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO EM OUTRAS UF. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento por ocasião da entrada. Autuante verificou que houve recolhimento nas saídas. Aplicação da multa prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” e §1º da Lei nº 7.014/96. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO EM OUTRAS UF. Falta de recolhimento por ocasião da entrada. Autuante verificou que houve recolhimento nas saídas. Aplicação da multa prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” e §1º da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório, foi lavrado em 30/06/2017, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$34.253,47, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 07.01.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. No período de março a outubro 2016; janeiro a março de 2017. No valor de R\$26.190,62.

Infração 02 - 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização. Referente ao período de janeiro a junho de 2016. No valor de R\$8.062,85.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 38, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Refuta as acusações no item 01 da defesa alegando que todo o ICMS exigido pelo Auto de Infração foi objeto do recolhimento devido, sendo que uma grande parte feita no vencimento conforme notas fiscais que discrimina no item 01 de sua defesa e colaciona com os respectivos comprovantes de recolhimento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL às fls. 50 a 598.

No item 02 da defesa diz que o pagamento se realizou a partir de denúncia espontânea e parcelamento através do processo PARC Nº 226517-6 e PAF Nº 850000.0296/17-7, lista algumas notas fiscais sobre as quais afirma que apesar de não ter recolhido para estes casos a ANTECIPAÇÃO PARCIAL, procedeu, entretanto, o recolhimento normal do período através do referido processo de denúncia espontânea a título de ICMS NORMAL “DÉBITO DECLARADO”.

O Autuante se pronuncia à fl. 727, diz que a autuada alegou que o presente Auto de Infração seria improcedente, supostamente porque todas as notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à antecipação tributária parcial ou total (infrações 01 e 02) teriam tido seu imposto recolhido através dos comprovantes anexados a este processo (fls. 50 a 725).

Afirmou em seguida que após analisar criteriosamente todo o material apresentado pela defesa, verificou que todos os comprovantes de recolhimento já haviam sido considerados nos demonstrativos do Auto de Infração, e acrescentou que sua assertiva poderia ser observada nas planilhas impressas (fls. 7, 12 e 15) e também no arquivo constantes do CD anexo (fl. 30), cuja

cópia diz ter sido entregue ao Autuado.

Explica que a compensação com relação aos recolhimentos feitos através de DAE, respeitando os códigos próprios, estão discriminados nas colunas intituladas: “ICMS ANTECIPADO CONFORME DAE’S”. Os recolhimentos provenientes de cobranças de outros PAF’s (autos de infração, notificações fiscais etc.) constam nas colunas intituladas “VALORES JÁ COBRADOS EM PAF’S”.

Diante do disposto acima, concluiu que não há qualquer alteração a ser feita no presente Auto de Infração, o qual fica mantido em sua integralidade.

Diante da farta documentação apresentada pela defesa, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu, conforme fl. 733, remeter o PAF em diligência à Infaz de origem para:

Considerando que no item 02 de seu arrazoado às fls. 38 a defesa afirma haver comprovado, através do parcelamento nº 226517-6, os recolhimentos do ICMS que estão sendo exigidos pelo auto de infração epigrafado a título de antecipação tributária em vista da condição passivo por substituição tributária, objeto da infração 01-07.01.01;

Considerando a defesa apresentou um rol de notas fiscais no item 01 de seu arrazoado às fls. 38 em que afirma haver comprovado os recolhimentos do ICMS que estão sendo exigido pelo auto de infração epigrafado a título de antecipação parcial, objeto da infração 02-07.15.01;

Na assentada para julgamento do dia 07/02/2018, por decisão do Colegiado, a 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL determinou a remessa do presente processo para Infaz de origem para que seja realizada a seguinte diligência pelo Auditor Fiscal autuante:

1. Demonstrar na planilha do levantamento fiscal, item a item de cada nota fiscal objeto do auto de infração, do efetivo compute, se for o caso, dos recolhimentos do ICMS que diz a autuada haver efetuado, conforme cópias dos DANFES, DAEs e livro de entrada que apresenta em sua defesa, conforme item 01 da defesa constante das fls. 38;

2. Demonstrar que não constam do seu levantamento fiscal, se for o caso, os documentos fiscais listados no item 02 da defesa às fls. 38.

Após as providências acima, deverá ser dada ciência à Autuada e procedida a concomitante reabertura do prazo de defesa de 60 (sessenta) dias.

O Autuante se pronuncia acerca da diligência às fl. 739 a 740 e afirma que conforme solicitado pela diligência, foi demonstrado através de novas planilhas do levantamento fiscal, apresentadas em CD anexo, discriminando item a item, cada nota fiscal que foi objeto do levantamento fiscal e que consta comprovação de pagamento através dos DAEs apresentados pela Autuada.

Diz que nesta nova planilha que foi intitulada “2016 Antecipação Parcial DILIGÊNCIA FINAL”, foram criadas duas novas colunas uma denominada “PAGO CF DAE” e a outra “ICMS DEVIDO”, ambas hachuradas em amarelo, para ressaltar a atenção.

Acrescenta que em outra nova planilha, esta intitulada de “2016 Antecipação Parcial - ICMS - DILIGÊNCIA”, calculou o valor do ICMS sobre a base de cálculo demonstrada na planilha anterior, e criou uma nova coluna, chamada “ICMS DEVIDO”, onde consta o valor final a ser cobrado, já deduzidos os valores pagos em outros PAFs.

Diz que a diferença encontrada no mês 02/2016, no valor de R\$352,45, foi absorvida pelo pagamento do PAF nº 232195.1037/16-4, de 16/03/2016, no valor de R\$12.930,01, que refere-se a antecipação parcial de notas fiscais dos meses 01/2016 e 02/2016, zerando assim os débitos destes dois meses.

Contesta o item 02 da defesa, na fl. 38, onde a Impugnante lista várias notas fiscais sob o argumento que elas não tiveram o seu imposto recolhido por antecipação parcial em razão do recolhimento através do REGIME NORMAL DE COMÉRCIO, incluídos no Parcelamento de nº 226517-6, referente ao PAF de nº 850000.0296/17-7, informando o Autuante que essas notas fiscais elencadas no item 02 da defesa da Autuada não tiveram seu imposto por antecipação parcial recolhido em nenhum momento, inclusive não fazem parte do montante cobrado no referido parcelamento de nº 226517-6 (fls. 594 e 595), uma vez que o mesmo refere-se tão somente à cobrança dos valores não recolhidos do ICMS Normal nos meses 10/2016, no valor de R\$28.119,50

(fl. 643), 11/2016, no valor de R\$23.582,44 (fl. 645) e 12/2016, no valor de R\$14.560,02 (fl. 647). Concluiu que sendo assim, estas notas fiscais não devem ser excluídas da cobrança, uma vez que são devidos e não foram recolhidos.

A defesa volta a se pronunciar à fl. 757 diz que conforme defesas já apresentadas sob os protocolos n^{os} 085529/2016-0, 085541/2016-3 e 156429/2017-4, as exigências referente ao recolhimento do ICMS a que se refere o presente Auto de Infração já foram devidamente recolhidos.

Pede ao final que seja expedidos os respectivos DAE para pagamento da multa tipificada no Art. 42, inciso II, alínea “d” e no parágrafo I da Lei. 7.014/96.

O Autuante se pronuncia à fl. 763 a 764 e lembra que a autuada solicitou a aplicação do disposto no Art. 42, inciso II alínea “d” e §1º da Lei 7.014/96, o qual reproduziu.

E afirmou que *“uma vez que a Autuada deu saída tributada às respectivas mercadorias, se assim entender a egrégia 3ª JF, as planilhas referentes ao demonstrativo do débito com aplicação da multa de 60% ficaria como apresentado abaixo, gerando o valor a recolher especificado na coluna “MULTA 60% APLICÁVEL”, cujo total soma R\$ 15.714,38 no caso da Infração 01, e R\$ 7.297,01 no caso da Infração 02”*.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Trata-se de auto de infração que exige ICMS sob a acusação fiscal distribuída em dois itens, no primeiro, se refere à exigência do ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre aquisições oriundas de outras Unidades da Federação, e o segundo se refere à falta de antecipação parcial incidente por ocasião das entradas da mercadoria adquirida em outras Unidades da Federação.

Tratam-se de exações fiscais que têm como momento da ocorrência de seus fatos geradores da obrigação principal, às entradas das mercadorias no estabelecimento empresarial (ICMS-ST e ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL), momento este que quando ultrapassado sem o devido recolhimento e em sendo verificado que o recolhimento ocorreu integralmente no momento da saída subsequente da mercadoria, implica na satisfação para os cofres públicos com relação ao recolhimento da obrigação principal preterida no momento da entrada. Assim, é cediço que esta situação, quando apurada, sugere a aplicação da multa prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” e §1º da Lei n^o 7.014/96.

Verifico que esta sempre foi a alegação principal da defesa, desde o seu primeiro pronunciamento à fl. 38, porém, a referida arguição ficou mais evidente quando à fl. 757, diz a Impugnante que conforme defesas já apresentadas sob os protocolos n^{os} 085529/2016-0, 085541/2016-3 e 156429/2017-4, as exigências referentes ao recolhimento do ICMS a que se refere o presente Auto de Infração já foram devidamente recolhidos, pedindo ao final que fosse expedido o respectivo DAE para pagamento da multa tipificada no Art. 42, inciso II, alínea “d” e no parágrafo 1º da Lei n^o 7.014/96.

Considerando que o Autuante em sua última manifestação declarou: *“uma vez que a Autuada deu saída tributada às respectivas mercadorias, se assim entender a egrégia 3ª JF, as planilhas referentes ao demonstrativo do débito com aplicação da multa de 60% ficaria como apresentado abaixo, gerando o valor a recolher especificado na coluna “MULTA 60% APLICÁVEL”, cujo total soma R\$15.714,38, no caso da Infração 01, e R\$7.297,01 no caso da Infração 02”*.

Entendo que de fato se evidencia dos autos um paradigma de aplicação apenas da multa prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” e no parágrafo I da Lei nº 7.014/96, haja vista que o Autuante verificou ter sido a obrigação principal adimplida, ainda que em momento posterior ao definido no §4º, do art. 8º da Lei nº 7.014/96.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, transmutando a exigência do valor principal apurado, conforme lançado originalmente, pela aplicação da multa prevista sobre o ICMS devido conforme Art. 42, inciso II, alínea “d” e no parágrafo 1º da Lei nº 7.014/96. Resultando na redução do valor exigido da infração 01, de R\$26.190,62 para R\$15.714,38, e a infração 02, de R\$8.062,85 para R\$7.297,01, e o valor total do Auto de Infração de R\$34.253,47 para R\$23.011,39, conforme demonstra o Autuante às fls. 763 e 764.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269283.0006/17-7**, lavrado contra a empresa **DBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$23.011,39**, prevista no art. 42, II, “d”, § 1º da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2019.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - RELATOR